



PARECER Nº 020/2017

**Parecer da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação
Final sobre o Projeto de Lei de nº
019/2017, de 02 de junho de 2017,
de autoria do Executivo Municipal.**

I - Relatório:

Por meio do Projeto de Lei de nº 019/2017, o Chefe do Executivo Municipal define obrigações de pequeno valor para o Município de Fortim, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 100 da nossa Carta Magna.

II - Fundamentação:

Observamos que o Projeto de Lei em análise está de acordo com o descrito na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal e nas demais legislações aplicáveis.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, com arrimo na impenhorabilidade dos bens públicos, que decorre de expressa previsão constitucional contida no art. 191, parágrafo único, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de decisão judicial, devem ser realizados por intermédio de precatório.

Neste sentido, devemos atentar ao fato de que a sistemática do precatório constitui exigência constitucional, consoante se pode inferir das disposições do art. 100 e seguintes da Lei Maior. A única exceção admitida se dá nos casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, quando será admitida a expedição do requisitório de pequeno valor (RPV), na forma do inserto no art. 100, § 3º da Nossa Carta Magna.



Dentro deste contexto, mister a transcrição dos seguintes dispositivos constitucionais:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social."

"Art. 97 ADCT: (...)

§ 12 - Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)."



Desta forma, perfeitamente factível aos Municípios fixar por intermédio de Lei a definição de pequeno valor para fins de expedição de RPV consoante sua capacidade econômica, desde que não seja inferior ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social.

Nesse toar, o art. 1º do projeto de lei indica como de pequeno valor a obrigação que não ultrapasse seis salários mínimos, que totaliza, atualmente, R\$ 5.622,00 em perfeita consonância com o limite estabelecido pelo legislador constituinte no § 4º do art. 100 da Lei Maior, que atualmente corresponde a R\$ 5.531,31.

Quanto à técnica legislativa, a matéria em questão mostra-se pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III - Opinião:

Em face do exposto, o Projeto de Lei ora analisado reverte-se de boa forma legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido por não vislumbrarmos qualquer óbice ao prosseguimento do mesmo.

Por isso, opino pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº 019/2017, de autoria do Executivo Municipal.

É o Parecer.

Fortim, 09 de junho de 2017.

Igor Ciriaco da Costa
Igor Ciriaco da Costa
Relator



VOTAÇÃO AO PARECER:

SIPIÃO NOGUEIRA FILHO
PRESIDENTE

(☒) A favor () Contra

IGOR CIRIACO DA COSTA
RELATOR

(☒) A favor () Contra

GERARDO CORREIA DA SILVA JÚNIOR (☒) A favor () Contra
SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE FORTIM
MENSAGEM DE LEI Nº 019/2017, DE 02 DE JUNHO DE 2017

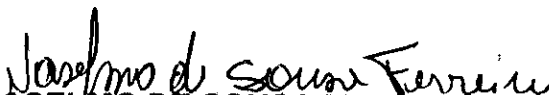
Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para a elevada apreciação e deliberação pelos pares dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que define obrigações de pequeno valor para o Município, nos termos dos § 3º e 4º, do art. 100 da Constituição Federal.

Expostos, assim, os motivos determinantes do encaminhamento da presente iniciativa legislativa, submeto esta matéria ao exame percuente e sempre criterioso desse respeitável e representativo Poder Legislativo Municipal.

No ensejo, apresento os mais lídimos e inexcusáveis protestos de sublime estima e diletta consideração.

Atenciosamente,


NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal

Recebido em: 09.06.17

Horário: 8h20
1743/2017
Assinatura

MUNICÍPIO DE FORTIM
PROJETO DE LEI Nº 019/2017, DE 02 DE JUNHO DE 2017

APROVADO EM: 09.06.17
 Presidente:
 1º Secretário:

Define obrigações de pequeno valor para o Município, nos termos dos § 3º e 4º, do art. 100 da Constituição Federal, na forma que indica e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Os créditos oriundos de demandas judiciais intentadas contra o Município, cujos valores de execução já devidamente corrigidos não forem superiores a 06 (seis) salários mínimos vigentes, por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitados no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor (RPV), sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte na forma estabelecida no caput deste artigo e, em parte mediante expedição do precatório

§ 2º. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 3º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório, observando-se o disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal.

§ 4º. É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista, hipótese em que o prazo disposto no caput conta-se a partir do termo formal de renúncia irrevogável do crédito excedente.

§ 5º. A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º. O pagamento da condenação de pequeno valor em fase de execução sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 7º. O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do Município.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se também às condenações de pagamento de prestações periódicas e continuadas.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo poderá baixar normas regulamentares à presente Lei através de Decretos Municipais.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 378/2010, de 21/06/2010.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 02 de junho de 2017.

NAELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

LEI Nº 378/2010, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Determina a quantia máxima a que se responsabiliza o Município de Fortim quanto ao pagamento das obrigações decorrentes das Requisições de Pequeno Valor, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º. Esta lei determina a quantia máxima a que se responsabiliza o Município de Fortim quanto ao pagamento das obrigações decorrentes das Requisições de Pequeno Valor.

Art. 2º. O pagamento máximo das obrigações decorrentes das Requisições de Pequeno Valor corresponderá ao maior benefício pago pelo regime geral da previdência social.

§ 1º. Para o atendimento dos fins previstos no *caput* deste artigo fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor a ser executado, de modo que o pagamento seja feito na forma estabelecida nesta lei.

§ 2º. Será igualmente proibida a expedição de precatório complementar ou suplementar ao valor pago na forma desta lei.

Art. 3º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de sessenta dias, contados do recebimento do requisitório, com a demonstração da liquidez da obrigação.

Art. 4º. Na hipótese da requisição de pequeno valor ultrapassar o valor fixado no artigo 2º desta lei, o pagamento somente poderá ser feito por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar, expressamente, ao crédito excedente, optando, de consequente, pelo saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma estabelecida no § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Art. 5º. Para o cumprimento desta lei fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando-se, para tanto, das formas previstas no § 1º, do artigo 43, da lei federal nº 4.320/64.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 21 de junho de 2010.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal